

A. I. Nº - 232939.0327/04-0  
AUTUADO - TECNOLOGIA AVANÇADA GARANTIDA S/A  
AUTUANTES - JOSÉ SÍLVIO DE OLIVEIRA PINTO  
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL  
INTERNET - 09.09.04

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0322-02/04**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL PRATICADA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Nas aquisições interestaduais de mercadorias tributadas, destinadas a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, é devido o imposto por antecipação na entrada no território deste Estado. Comprovada a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 20/03/04, exige a antecipação do ICMS no valor de R\$ 7.739,96, acrescido da multa de 100%, em razão da aquisição interestadual das mercadorias constantes nas notas fiscais nºs 16556; 16724 e 16725, pelo contribuinte supra que se encontrava com inscrição estadual cancelada, conforme Termo de Apreensão e Documentos às fls. 05 a 12 dos autos. Foram dados como infringidos os artigos 125, inciso II-a, 149; 150; 191, c/c os artigos 911 e 913, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.284/97, sendo a multa aplicada conforme art. 42, IV, “d”, da Lei n. 7.014/96.

O autuado, através de advogada legalmente constituída, formulou sua impugnação às fls. 17 a 23 do PAF, argumentando que:

- a) Atua no ramo de industrialização de válvulas, tendo como único comprador a Petrobrás, e que o estatuto da empresa não permite atos de comércio;
- b) Realmente a empresa estava com sua inscrição cancelada, cujo cancelamento foi motivado pela falta de entrega de duas DMA's consecutivas, ressaltando que a SEFAZ não observou a legislação tributária no tocante a notificação do ato de cancelamento, e que o RICMS preceitua a aplicação de multa formal para a falta de entrega da DMA;
- c) Não houve intenção de burlar o Fisco, estando há mais de 45 dias com a inscrição suspensa à espera do julgamento do processo de reinclusão;
- d) Não foi observado pelo autuante o motivo do cancelamento, e que a lei determina que seja automaticamente reativada a inscrição quando for sanada a pendência, dizendo que a empresa já havia enviado as DMA's e solicitado a reinclusão desde o dia 02/05/2004;
- e) No caso de não ser aplicada multa formal, deveria ser dado tratamento de comércio na utilização da taxa de valor agregado, pois as válvulas são para manutenção das plataformas da Petrobrás situadas fora do Estado do Bahia, e que por essa razão foi aplicada erroneamente a alíquota no cálculo da exigência fiscal.

- f) A ação fiscal deve ater-se aos limites da lei na elaboração do lançamento, por ser a atividade administrativa fiscal vinculada à lei, não sendo permitido imprecisão no citado lançamento fiscal.

Por fim, protestando por todos os meios em direito admitidos inclusive, se necessário, diligência fiscal no local, requer a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, às fls. 44 a 47, preposto fiscal estranho ao feito informa que da leitura dos autos, verificou que o contribuinte foi intimado para cancelamento em 13/02/04, e teve sua inscrição cancelada em 10/03/04 através dos Editais em 06/2004 e 07/2004, publicados no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 108, inciso III do RPAF/99, pelo motivo descrito no artigo 171, inciso VIII do RICMS/97, referente à situação da falta de apresentação de DMA.

Ressalta que, conforme determina o § 1º do citado dispositivo regulamentar, o cancelamento foi precedido de intimação, sendo facultado ao contribuinte autuado o prazo de 20 dias para resolver a pendência. No caso, diz que o autuado não sanou a irregularidade dentro do prazo, ocasionando o cancelamento da inscrição, ressaltando que o pedido de reinclusão apresentado pelo contribuinte foi feito após o inicio da ação fiscal.

Salienta que conforme consulta ao sistema de informações da SEFAZ, a inscrição somente foi reincorporada em 06/05/04, e que no momento da ação fiscal havia o impedimento legal do estabelecimento efetuar operações mercantis, porquanto se encontrava com sua situação cadastral irregular.

Concluindo, diz que tendo o autuado sido flagrado comercializando em situação cadastral irregular, obriga-se ao recolhimento imediato do ICMS correspondente, acrescido da multa por infração prevista no art. 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96, cuja MVA adotada para determinação da base de cálculo do imposto, está de conformidade com o Anexo 89 do RICMS/97, bem assim, que a alíquota interna que foi aplicada está correta em razão da irregularidade ter ocorrido dentro do Estado da Bahia.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto, por antecipação, em razão da constatação da destinação de mercadorias a contribuinte com inscrição estadual cancelada.

Tomando por base a informação do preposto fiscal estranho ao feito que prestou a infração às fls. 44 a 48, constato que o autuado teve sua inscrição estadual cancelada 13/02/04, por iniciativa da repartição fazendária através dos Editais de Cancelamento nº 06/2004 e 07/2004, publicados no Diário Oficial do Estado, pelo motivo previsto no art. 171, inciso VIII, do RICMS aprovado pelo Decreto n.º 6.284/97, em razão da falta de apresentação de DMA's.

Desta forma, diante do descumprimento de uma obrigação acessória prevista na legislação tributária, a repartição fazendária deu estrito cumprimento ao que determina o § 1º do citado artigo 171 do RICMS, haja vista que o procedimento de cancelamento da inscrição estadual foi precedido dos

editais de cancelamento citados, sendo facultado ao contribuinte regularizar a pendência no prazo legal de 20 dias, o que não ocorreu por parte do interessado.

Observa-se também que, à época da ação fiscal, o contribuinte tinha como endereço cadastral a Avenida Luiz Viana Filho (Paralela), n.º 464, CEP n.º 41.180-000 (doc. à fl. 8), tido como inexistente pela Empresa de Correios e Telégrafos do Brasil, consoante fl. 11 do PAF, situação esta só alterada, em 08/08/2003, para a Avenida Edgar Santos, n.º 464, CEP n.º 41.180-000, conforme fl. 53 dos autos.

Portanto, ficou caracterizada a aquisição das mercadorias pelo autuado, o qual se encontrava, à época da ação fiscal, com sua situação cadastral irregular. Nesta condição é devido o recolhimento do imposto por antecipação na entrada no território do Estado da Bahia, por destinar-se a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, nos termos do art. 125, inciso II, “a”, do RICMS.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE, com a multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 232939.0345/04-9, lavrado contra **TECNOLOGIA AVANÇADA GARANTIDA S/A**, devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 7.739,96**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de agosto de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TEREZA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA